**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO – QUESTIONAMENTO Nº 15**

**Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2025 - PROCESSO: SHM-PRC2025/01242**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS DO CANAL ACAUÃ/ARAÇAGI – ADUTOR DAS VERTENTES LITORÂNEAS (LOTE 03 E DERIVAÇÃO PARA A BARRAGEM ARAÇAGI).**

**SA VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 09.080.623/0001-96, com sede em Rua Vicente Fernandes, 179, Aeroporto, Mossoró/RN, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante essa Comissão, com fulcro nos artigos 164 e 183 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente PEDIDO DE QUESTIONAMENTO.

## PERGUNTA 1

**1. Sobre a Exigência de Atestado de Capacidade Técnica para Fornecimento e Assentamento de Tubos de Aço Carbono (Reiteração e Esclarecimento)**

Prezados, agradecemos a resposta ao nosso Questionamento Nº 12, onde foi esclarecido que o acervo solicitado para tubulação de aço carbono com diâmetro de 1.500mm só aceitará atestado com diâmetro igual ou superior a 1.500mm. Entendemos a posição da Comissão quanto ao diâmetro.

No entanto, gostaríamos de um novo esclarecimento sobre a exigência de "fornecimento e assentamento" de tubos de aço carbono. Nossa empresa é uma construtora com vasta experiência e capacidade técnica comprovada na execução do assentamento de tubulações de grande porte, incluindo as de aço carbono. Contudo, não somos fabricantes de tubos.

Diante disso, solicitamos a gentileza de nos informar se a qualificação técnica para este item pode ser comprovada exclusivamente com atestados que demonstrem a capacidade de assentamento (instalação) de tubos de aço carbono com o diâmetro exigido, sem a necessidade de comprovar também o fornecimento dos mesmos. Acreditamos que a capacidade de instalar corretamente os tubos é a qualificação essencial para a execução da obra, e a exigência de fornecimento pode restringir a participação de empresas construtoras que não atuam como fabricantes ou fornecedores diretos de materiais.

Fundamentação Técnico-Jurídica

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sem que se tornem excessivas ou restritivas à competitividade [1]. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente se posicionado no sentido de que as exigências editalícias devem ser proporcionais e não podem restringir indevidamente a participação de licitantes [2].

É fundamental distinguir a capacidade de fornecimento de materiais da capacidade de execução de serviços. Uma empresa construtora, por sua natureza, tem como expertise principal a execução de obras e serviços de engenharia, e não necessariamente a fabricação ou o fornecimento de todos os insumos. A exigência de comprovação de fornecimento, além do assentamento, para uma empresa que atua como construtora, pode ser considerada uma restrição desnecessária à competitividade, uma vez que a capacidade de fornecimento de materiais pode ser atendida por meio de parcerias com fabricantes ou distribuidores, sem que isso afete a qualidade da execução do serviço de assentamento.

O TCU tem entendido que a exigência de atestados que comprovem simultaneamente o fornecimento e a instalação de bens, quando o objeto principal da licitação é a execução de um serviço, pode ser considerada restritiva.

O Acórdão nº 2.656/2007-TCUPlenário, por exemplo, já apontava como descabida a exigência de características excessivamente específicas que não se justificassem tecnicamente para a garantia da execução do objeto [3]. A aptidão para a execução do serviço de assentamento é o que garante a correta instalação da tubulação, independentemente de a empresa ser ou não a fabricante ou fornecedora direta dos tubos.

Outro ponto relevante é o Acórdão nº 1.153/2024-Plenário do TCU, que reforça a necessidade de motivação para exigências restritivas, especialmente em casos de objetos complexos, onde a vedação de atestado de capacidade técnica deve ser justificada [4]. A exigência de fornecimento e assentamento em conjunto, sem uma justificativa técnica robusta que demonstre a indissociabilidade dessas duas atividades para a qualificação da construtora, pode ser vista como uma restrição à competitividade.

Ademais, o princípio da separabilidade dos serviços, amplamente aceito em licitações de obras, preconiza que a Administração deve parcelar o objeto sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, a fim de ampliar a competitividade. Embora não se trate de parcelamento do objeto, a distinção entre a qualificação para fornecimento e para assentamento segue a mesma lógica de evitar exigências que não se coadunam com a realidade do mercado e com a natureza das empresas executoras de obras.

Considerando que a essência da qualificação para este item reside na capacidade de instalar a tubulação de forma adequada e segura, e que a exigência de fornecimento pode excluir empresas qualificadas na execução, solicitamos que a Comissão reavalie a interpretação do item, permitindo que a comprovação da capacidade técnica para o assentamento de tubos seja suficiente para a habilitação, sem a necessidade de comprovar o fornecimento.

**RESPOSTA:**

Entendimento correto.

A comissão avaliará a qualificação técnica do licitante, analisando sua experiência e expertise na execução de serviços.

João Pessoa, 12 de setembro 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
FELIPE DE PAIVA SOUZA ARAUJO
Data: 12/09/2025 13:19:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Felipe de Paiva Souza Araújo**
Gerência de Planejamento e Projetos
Engenheira Civil